

Aprovação Tácita

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 26 - *L.P. 25*
PRAZO VENCÍVEL EM *40 DIAS*
[Signature]
Diretor



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 967

Assunto: versando sobre a alteração do artigo 6º da Lei nº. 2 091,
de 21 de março de 1 975.

*Lei Promulgada em 21/05/75
do Voto. Lei Complementar nº 9/69.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. Nº *2128*
LEI PROMULGADA SOB Nº *2128*
ARQUIV. SE
[Signature]
Diretor Geral
08/09/75

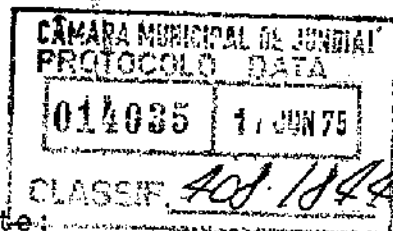
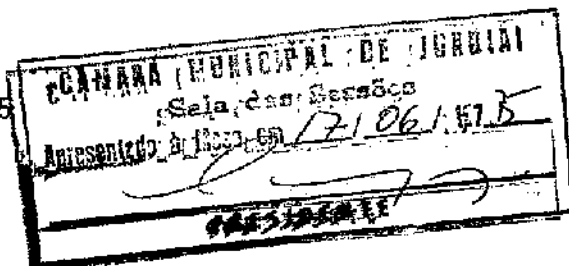
Proc. N.º *14035*
Clas. *408.1844*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 2967- L
n.p.
Em 17 de junho de 1975

GP.L 154/75



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso projeto de lei versando sobre a alteração do artigo 6º da Lei nº 2091, de 21 de março de 1975.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo apreciado / de acordo com o § 1º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas / expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

ssa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 1ª discussão	
Sala das Sessões, em	27, 08, 1975
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 2.967

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei nº 2091, de 21 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

Emenda
"Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em até 6 (seis) parcelas, através do lançamento da taxa de execução/ de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente/ à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo, se rá adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

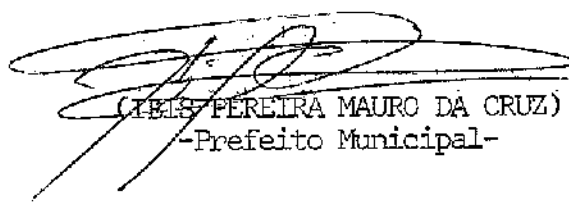
§ 2º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais - de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cinco.


(TEÓFILO PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

JUSTIFICATIVA

A nova redação tem origem na experiência obtida pela Municipalidade com a aplicação do Plano de Pavimentação na Vila Liberdade. Como todo dispositivo legal, a Lei nº 2091/75 deve sofrer aperfeiçoamentos periódicos, adaptando-se à realidade de Jundiá. O que aprendemos foi que o sistema de parcelamento estabelecido pelo artigo 6º do texto legal não faz senão estimular a não-adesão dos munícipes ao Plano.

Ora, se a finalidade da Lei nº 2091 foi tornar viável a execução auto-financiada das melhorias urbanas domiciliares, cabe aos poderes municipais serem coerentes na implantação do sistema. Não se pode incluir na Lei um dispositivo que encoraje o seu esvaziamento.

Na atual sistemática, estamos diante de um impasse. O munícipe que adere voluntariamente ao Plano é obrigado a dar 20% de entrada ao Banco financiador e pagar juros correspondentes às operações comerciais de crédito direto ao consumidor. O munícipe que não adere pode pagar em mais de 12 parcelas, sem entrada, e com juros de 10% ao ano mais correção monetária. É evidente que, se houver uma queda no processo inflacionário - meta a ser atingida em breve pelas Autoridades Monetárias Federais - os juros pagos pelo munícipe que não aderir serão menores dos que os do munícipe que voluntariamente colaborou para o progresso do Município. Desta maneira, estaremos liquidando com o Plano, pois a Prefeitura não tem recursos para sua execução, e, mesmo se tivesse, as prioridades ficariam - ao critério do Executivo, escapando à vontade dos cidadãos.

Desta forma, não há saída senão tornar mais sérias as condições de pagamento do munícipe que não aderir. Estamos verificando alguns casos em que a indiferença de uma pequena minoria bloqueia a aplicação do Plano a ruas inteiras. Adotando este novo critério de parcelamento, daremos condições à Prefeitura de executar imediatamente, sem imobilizar recursos por prazo longo, podendo ressarcir-se a curto prazo e efetuar o giro das aplicações, permitindo uma auto-alimentação do Plano na parte correspondente aos munícipes que negam sua colaboração.

(TIBES PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-



[Handwritten signatures and initials]

LEI Nº 2091, DE 21 DE MARÇO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ;
de acordo com o que Decretou a Câmara
do município de Jundiá, em sessão
extraordinária, realizada no dia 19/
03/75, PROMULGA a presente lei,-----

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar Empre-
teiras de Obras Públicas, Empresas de pavimentação e serviços -
correlatos, credenciadas através de concorrência pública a con-
trataram, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito,
oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lin-
deiros a vias e logradouros públicos, a execução dos serviços -
especificados no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um
plano geral do Município, poderão compreender, após a identifica-
ção das necessidades e possibilidades do local em:

- I - Implantação da rede e ligação de água;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais e
esgotos sanitários;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos e obras complementares.

§ 1º - A Execução das obras e serviços de que tra-
ta este artigo obedecerá às especificações constantes da ordem/
de serviço expedida pelo Executivo Municipal, a qual deverá in-
dividuar rua por rua, com especificações referentes as sondagens
do solo, com sua caracterização topo-visual de solos, revesti-
mentos bases e sub-bases, perfis geo-técnicos, limites de liqui-
dez e limites de plasticidade, análise granulométrica sem sedi-
mentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determi-
nação dos CBR e as características de tráfego.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão con-
petente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente
Inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qual-
quer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço de que trata o pará-
grafo 1º do artigo 2º desta lei só poderá ser expedida quando -
houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cen-
t) dos membros da Câmara Municipal.



cento) dos proprietários lideantes e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem de que trata este artigo, será levado em conta a metragem linear/da frente da propriedade e não a quantidade de proprietários.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contestar operação de financiamento do valor dos serviços, como tomador ou como garantidor de crédito direto ao município beneficiário dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Nos casos de crédito direto de estabelecimento de crédito ao município concordante, garantido/pela municipalidade, poderá esta cobrar custas de administração e fiscalização correspondentes ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor financiado, acrescidas ao mesmo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo 3º e seu parágrafo único.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163 do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O montante calculado na forma anterior - será cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao percentual de discordantes incluídos em cada ordem de serviço de que trata o artigo 3º desta lei, na seguinte progressão:

I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - 10 (dez) parcelas;

II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - 12 (doze) parcelas;

III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - 13 (treze) parcelas.

§ 3º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária ao



sobre o enseo e parcelas remanescentes, de acordo com os coefi-
cientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro
Nacional (ORTN), se outros critérios não foram estabelecidos -
pelas Autoridades Monetárias.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, poderá credenciar es-
tabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobran-
ça das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste arti-
go, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários inclu-
dos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento esta-
belecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á -
pelas obras e serviços executados em trechos fronteiriços aos/
imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas
e cruzamentos, de vias.

Art. 8º - A falta de pagamento de parcelas pavis-
tas em contratos de financiamento de municípios concordantes, pa-
ra a execução dos serviços na forma do artigo 1º desta lei ou
de contratos de financiamento direto através de estabelecimen-
to de crédito na forma do artigo 4º, quando o Poder Executivo/
for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subro-
gar-se nos direitos do estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Aplicar-se aos direitos subroga-
dos à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e
garantias do crédito tributário.

Art. 9º - O lançamento da taxa de execução de pavi-
mentação, em decorrência do disposto no artigo anterior, efe-
tuar-se-á de imediato, notificando-se o sujeito passivo saldar/
o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade
fiscal/promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento)
sobre o mesmo, inscrição na dívida ativa e subsequente execução
judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo único - Em havendo petição tempestiva do
sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá -
conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no
artigo 5º desta lei, até o limite máximo de seis (6) parcelas.

Art. 10 - Os municípios concordantes com a execução
dos serviços mencionados no artigo 2º desta lei, e incluídos -
como tal nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3º, em-
rão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso



nos pagamentos:

- I - até 30 (trinta) dias - 3% (três por cento);
- II - de 30-(trinta) a 60 (sessenta) dias - 10% (dez por cento);
- III - de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias - 20% (vinte por cento);
- IV - mais de 90 (noventa) dias - 30% (trinta por cento).

Art. 11 - A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários da concorrência pública.

Art. 12 - A empresa credenciada, para obter ordem / de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, no caso / de contratação direta ou através do estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis limítrofes, deverá constar do - contrato, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - Estar autorizada pela Prefeitura, por termo de credenciamento declinado a data e o número da concorrência pública;

I - Tipo, qualidade e quantidade da obra ou serviço que executará;

III - Valor de responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

IV - Pagamento em parcelas até, 24 (vinte e quatro) meses, nos termos das normas baixadas pelas Autoridades Monetárias;

V - Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;

VI - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;

VII - Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;

VIII - Acréscimo de custas de administração e fiscalização e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas - nesta lei.

Art. 13 - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 59 and some illegible markings.

Art. 15 - Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei nº 2.037, de 12/12/1 973, não alterados ou complementados pela presente lei.

Art. 16 - Esta lei-entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature of Ibis Pereira Mauro da Cruz.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA NA DECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA /
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos vinte e um dias do mês
de março de mil novecentos-e setenta e cinco.

Handwritten signature of Arnaldo Carraro.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.



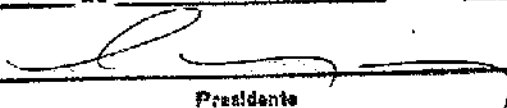
câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

5
R.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

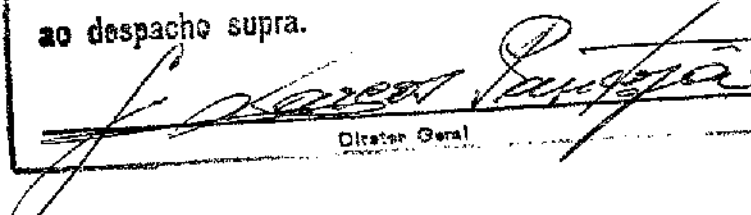
A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de 05 de 19 75


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de maio de 19 75.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

6
29

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 967

PROC. Nº 14 035

Autor: chefe do Executivo.

PARECER Nº 1 722 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A presente proposição, devidamente justificada a fls. 4, é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
3. Quanto ao mérito, dirá o Plenário oportunamente.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de julho de 1 975.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de Julho de 19 75
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Handwritten signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 15 de 07 de 19 75

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de Julho de 19 75
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. EDMAR CORREIA DA SILVA

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 24 de 07 de 19 75

[Handwritten signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

8
16

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 035

Projeto de Lei nº 2 967, da Prefeitura Municipal, versando sobre a alteração do artigo 6º da Lei nº 2 091, de 21/03/1 975.

PARECER Nº 507/75

A douta Assessoria Jurídica, em parecer exarado às fls. 6, manifesta-se pela legalidade deste projeto.

Examinando a propositura, entendemos que esta esteja de acordo com as disposições legais vigentes.

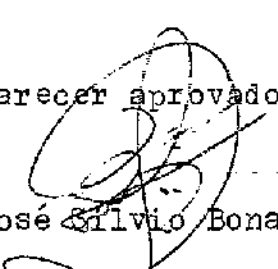
Pela tramitação.

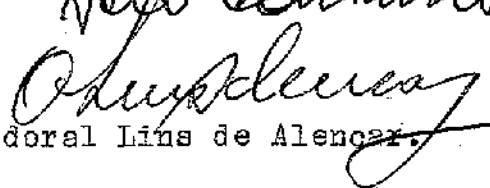
Sala das Comissões, 06/08/1 975.

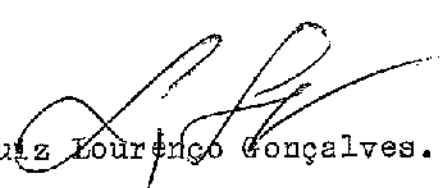

Edmar Corrêia Dias,

Relator.

Parecer aprovado em 06-8-75


José Silveira Bonassi,
Presidente.

Neto contrario

Abdoral Lins de Alencar.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.

-p/-



9

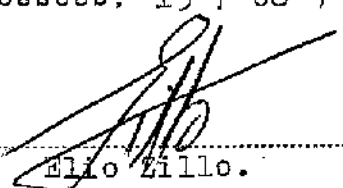
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

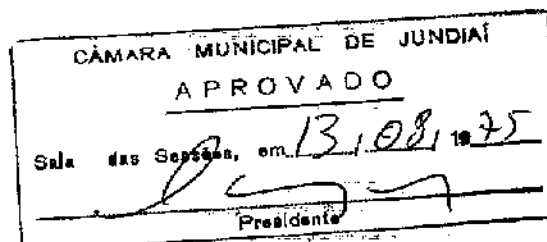
REQUERIMENTO N.º 1 312

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 967, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 13 / 08 / 1 975.


Elio Zillo.





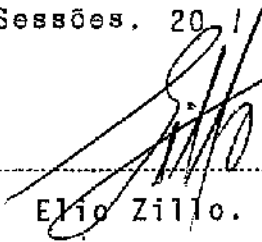
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 326

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 967, da Prefeitura Municipal, por uma Sessão.

Sala das Sessões. 20 / 08 / 1975.


Elio Zillo.

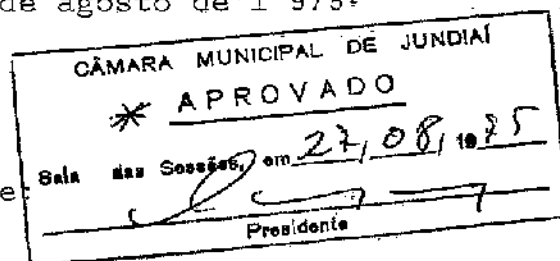


adm.



GP.L 199/75

Em 21 de agosto de 1975.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando à apreciação dos ilustres senhores Vereadores um substitutivo ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 2967, enviado através do ofício GP.L 154/75, passando a ter a seguinte redação:

* { " Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação - instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa/executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante".

A nova redação tem origem na experiência obtida pela Municipalidade com a aplicação do Plano de Pavimentação da Vila Liberdade. Como todo dispositivo legal, a Lei nº 2091/75 deve sofrer aperfeiçoamentos periódicos, adaptando-se à realidade de Jundiá. O que aprendemos foi que o sistema de parcelamento estabelecido pelo artigo 6º do texto legal não faz senão estimular a não-adção dos munícipes ao Plano.

Ora, se a finalidade da Lei nº.... 2091 foi tornar viável a execução auto-financiada das melhorias urbanas domiciliares, cabe aos poderes municipais serem coerentes na implantação do sistema. Não se pode incluir na Lei um dispositivo que encoraje o seu esvaziamento.

Pelo exposto, esperamos a aprovação do presente projeto de lei e, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

DESPACHO:- Ciente. Junte-se ao Projeto de Lei nº. 2 967.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

21/08/75.

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

ed.

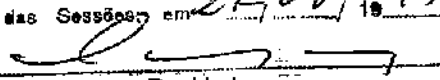
Atenciosamente,
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

12
19

PROJETO DE LEI Nº 2967

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões em	27/08/1975
	
Presidente	

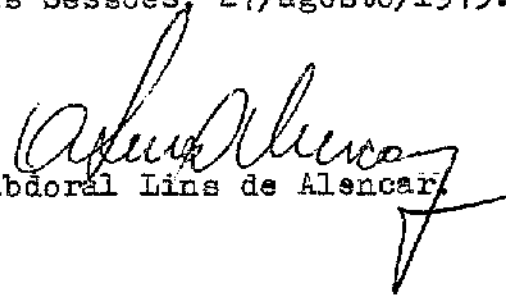
EMENDA Nº 1

SUBSTITUTIVA

Ao art. 6º, citado no art. 1º do Projeto de
Lei nº 2967:

ONSE SE LÊ: "em até 30 (trinta) parcelas",
LEIA-SE: "em 30 (trinta) parcelas".

Sala das Sessões, 27/agosto/1975.


Abdoral Lins de Alencar

*

/a.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13
19

PROJETO DE LEI Nº 2 967

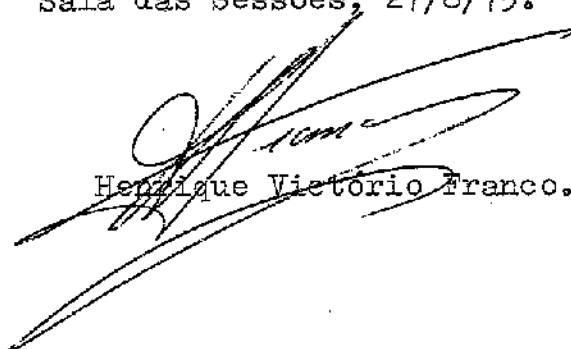
E M E N D A Nº 2

Ao artigo 6º:

Após o vocábulo discondante, "in fine", acrescen-
te-se o seguinte:

"salvo quando comprovado que a discordância foi
motivada por incapacidade de pagamento".

Sala das Sessões, 27/8/75.


Henrique Victório Franco.

*



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
102a so	15/2	fab			27-8-75

O Sr. José Rivelli - Mas é justamente para que não haja falha ...
A sessão já encerrou.

O SR. PRESIDENTE - Por favor, nobre Vereador. Não encerrou. Encerra depois da chamada regimental. Eu falo, textualmente, está encerrada a sessão.

Eu só disse que terminou o prazo para nós apreciarmos os projetos.

Não há possibilidade de mais nada. Porque senão nós teríamos que fazer tudo o que o nobre Vereador Elio Zillo disse agora na tribuna, redigir, e dar para cada um assinar. Agora, como eles estão aqui presentes eles podem falar se apoiam ou não o parecer.

Por favor, nobre Vereador, aguarde um momento.

Vereador Adoniro José Moreira ?

O Sr. Adoniro José Moreira - Acompanho o parecer.

O SR. PRESIDENTE - Vereador Antônio Tavares ?

O Sr. Antônio Tavares - Acompanho o parecer .

O SR. PRESIDENTE - Henrique Vitório Franco ?

O Sr. Henrique Vitório Franco - Acompanho.

O SR. PRESIDENTE - Joaquim Ferreira ?

O Sr. Joaquim Ferreira - Acompanho, com restrições .

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer, Srs. Vereadores.
Questão de ordem do nobre Vereador José Rivelli.

O Sr. José Rivelli - (Pela ordem) Quando o nobre Vereador estava dando o seu parecer o tempo já tinha se esgotado. Já passava 2 minutos .

Então ...



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

15
19

PROJETO DE LEI Nº. 2 967

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº. 2 091, de 21 de março de 1 975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada propriedade discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

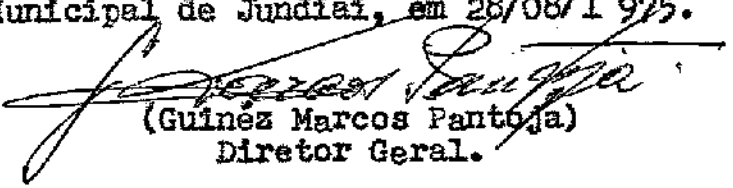
§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

oOoOo

Câmara Municipal de Jundiá, em 28/08/1 975.


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

16
1975

28

a g o s t o

75

PM.08/75/198:-

14.035:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. cópias do PROJETO DE LEI Nº. - 2 967, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias do Projeto de
Lei nº. 2 930. ✓

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

1975



LEI Nº 2128, DE 02 DE SETEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 3º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a presen-
te Lei,-----

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 2 091, de 21
de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado
a cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através do lançamento /
da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do
artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à em-
presa executora das obras, correspondente à importância de ca-
da proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este /
artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a
custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O parcelamento estará sujeito a juros
anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitali-
záveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária so-
bre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coefi-
cientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro
Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos /
pelas Autoridades Monetárias.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá creden-
ciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a
cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto nes-
te artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários
incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento
estabelecidas pela legislação municipal vigente".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-



18/09

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dois / dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

LEI N.º 2.128, DE 02 DE SETEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a presente Lei, 21 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário dis-

cordante.

§ 1.º — Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2.º — O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 3.º — A Prefeitura Municipal poderá credenciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4.º — Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

R E T I F I C A Ç Ã O

Na Lei n.º 2128, de 02 de setembro de 1975, onde se lê: 21 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação; leia-se:

Art. 1.º — O artigo 6.º da Lei n.º 2091, de 21 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-7 - P. 14-7-75 - Fls. 10 - P. 20/21/22.

AUTUADO EM 17/06/1975.


DIRETOR GERAL